

MENSAGEM Nº. 16 DE 23 DE JUNHO DE 2020

PROJETO DE COMPLEMENTAR Nº. 04 DE 23 DE JUNHO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL
MIRANDA-MS

PROTOCOLO Nº 065-2020
ENTRADA 24-06-2020
SAÍDA _____
ASSINATURA [Handwritten Signature]

**Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 04 DE 23 DE JUNHO DE 2020**, que **"INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FISICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS"**.

Senhores Vereadores, o momento que estamos passando de pandemia, requer que a administração pública seja ousada e planeje algumas ações que visem a criação de programa fiscal, o qual as empresas e pessoas físicas cumpram com seus compromissos fiscais e sociais para isso, solicitamos a apreciação em caráter de **URGÊNCIA**, o presente projeto.

Neste sentido, passamos a fazer algumas considerações em relação ao relevante projeto:

a) Considerando o estado de emergência decretado pelos, Governos Federais e Estaduais, em decorrência da pandemia do covid-19, que se encontra nosso País;

[Handwritten Signature]

- b) Considerando que a economia brasileira no ano de 2020, sofrerá a pior crise financeira desde 1900, tendo sua economia achatada em até 5.2% do PIB nacional;
- c) Considerando que o isolamento social fez com que as empresas diminuíssem a movimentação econômica, serviços e promovessem demissões em massa;
- d) Considerando ser medida necessária, uma vez que o município já acumula impacto negativo na arrecadação à conta da retração da econômica, do desemprego e da falta de produção, repercutindo nas transferências intragovernamentais;
- e) Considerando que a Assembleia Legislativa através do Decreto nº 646 de 17 de junho de 2020, reconheceu o estado de Calamidade Pública do Município de Miranda/MS.

Conforme é de conhecimento dos Nobres Pares dessa Casa de Leis, os municípios e o Brasil passam por sérias dificuldades financeiras em especial a retração da econômica causado pela pandemia, contabilizando assim perdas acumuladas de mais de 40% da arrecadação em relação ao exercício de 2019, principalmente no ICMS.

De outro lado, temos uma tendência no crescimento da Dívida Ativa do nosso Município que é um histórico precedente, ou seja, tanta pessoa física ou jurídica encontram dificuldades em quitar seus débitos dos impostos e taxas municipais, contribuindo assim para a baixa arrecadação dos tributos.

Na forma apresentada buscamos propor aos contribuintes minimizar os efeitos das quedas de faturamento e ao mesmo tempo propor condições para quitação das dívidas tributárias junto ao fisco municipal administrativamente.





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Espero que essa augusta Casa de Leis, por meio de seus nobres vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em todo o seu teor e forma,

Ao tempo reiteramos nossos protestos de estima e admiração.

Miranda/MS, 23 de junho de 2020.



EDSON MORAES DE SOUZA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 23 DE JUNHO DE 2020.



“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS PARA EMPRESAS E PESSOAS FISICAS, NO PERÍODO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRANDA, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. EDSON MORAES DE SOUZA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Miranda-MS o Programa Especial de Renegociação de Dividas para empresas e pessoas físicas, no período da Pandemia do novo Coronavírus – Covid 19, destinados a promover a regularização de dividas fiscais decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos.

Art. 2º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidades suspensas ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, poderão ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I- Procedimentos administrativos, inscritos em Dívida Ativa:

a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, penalidades e juros de mora, para os contribuintes que aderirem ao programa.

b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, penalidades e juros de mora;

II– Procedimentos Judiciais – Executados ou Protestados:

a) Para pagamento em parcela única, exclusão de 100% (cem por cento) da multa, juros de mora, e 50% (cinquenta por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.

b) Para pagamento parcelado em até 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, redução de 50% (cinquenta por cento) da multa, juros de mora e 25% (vinte cinco por cento), da penalidade, para os contribuintes que aderirem ao programa.

Art. 3º. A adesão ao Programa Especial pelo sujeito passivo sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1º. A adesão ao Programa Especial sujeita, ainda, o contribuinte:

I– ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;



II- ao pagamento regular das parcelas com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º- Em caso de parcelamento, o pagamento da 1ª (primeira) parcela será exigido na data da efetivação do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.

§ 3º- Na assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida e o efetivo pagamento da primeira parcela, o município deverá de imediato entrar com a suspensão da execução fiscal.

Art. 4º. O contribuinte será excluído do Programa Especial diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II- Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

III- Inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo Programa Especial, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente à data de opção.

Art. 5º. A exclusão do contribuinte do Programa Especial acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e, em





MUNICÍPIO DE
MIRANDA

sendo o caso, o restabelecimento da penalidade em sua integralidade, por infração fiscal decorrente do descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias.

Art. 6º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoa jurídica, atualizada pela Unidade Fiscal do município:

Art. 7º. A adesão ao o Programa Especial de Renegociação de Dívidas poderá ser feita até 30 de outubro de 2020.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda/MS, 23 de junho de 2020.

EDSON MORAES DE SOUZA

Prefeito Municipal